



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008069-48.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante JOAQUIM MARCELINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1008069-48.2024.8.26.0362
Apelante: Joaquim Marcelino
Apelado: Banco Agibank S/A
Foro e vara de origem: Foro de Mogi Guaçu/2ª vara Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. REDUÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada por consumidor, alegando cobrança de juros remuneratórios excessivos em contrato de empréstimo pessoal. Pleito de redução da taxa à média de mercado, restituição dos valores pagos a maior e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelação da parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a abusividade dos juros remuneratórios contratados e a necessidade de sua redução à taxa média de mercado; (ii) definir a possibilidade de repetição do indébito e a descaracterização da mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É possível a revisão judicial da taxa de juros remuneratórios quando comprovada a abusividade e a relação de consumo, conforme entendimento consolidado do STJ (Temas 27, 28 e 234).

4. A taxa contratada de 17,95% ao mês é significativamente superior à média de mercado (6,50% ao mês), sendo abusiva.

5. A instituição financeira não comprovou custos de captação, risco de crédito ou spread que justificassem a taxa contratada, conforme ônus previsto no art. 373, II, do CPC.

6. Determinada a substituição da taxa contratada pela taxa média de mercado vigente à época da contratação.

7. A abusividade dos encargos descaracteriza a mora contratual e afasta a incidência de encargos moratórios, nos termos do Tema 28 do STJ.

8. É cabível a restituição dos valores pagos a maior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento: A) A revisão dos juros remuneratórios é cabível em caso de abusividade comprovada e relação de consumo. B) A mera superação da taxa média de mercado não implica abusividade, salvo se ausentes justificativas técnicas. C) A abusividade dos encargos contratuais descaracteriza a mora e afasta a incidência de encargos moratórios. D) A restituição do indébito deve ocorrer de forma simples quando não configurada má-fé da instituição financeira.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, V e 51, §1º; CPC, arts. 373, II, 492, II, 509, I, 510; CC, arts. 389, 404 e 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos nº 27, 28 e 234; STJ, AgInt no AREsp 2.386.005/SC, AgInt no AREsp 1.772.563/RS, AgInt no AREsp 2.554.561/RS; STJ, EREsp 1.413.542/RS.

Trata-se de ação revisional em que o autor alega, em suma, que contratou empréstimo pessoal com a requerida que apresenta taxa remuneratória abusiva. Pleiteou a redução à taxa média praticada pelo mercado à época da contratação, com a restituição simples de valores eventualmente pagos em excesso, e a condenação do requerido em indenização por danos morais.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 176/179).

A parte requerente interpôs Apelação pleiteando, em síntese, a reforma da sentença para que sejam acolhidos (fls. 182/187).

Contrarrazões às fls. 192/200.

É o relatório.

Afasto a preliminar de ofensa à dialeticidade arguida pelo réu em sede de contrarrazões. Embora a apelação não impugne cada fundamento da r. Sentença e tenha reiterado pedidos formulados na inicial, é suficiente para devolver a matéria a este Tribunal para análise.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, aponto que a parte autora, na petição inicial, pleiteou também pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, tendo tal pedido sido indeferido na sentença de primeiro grau.

Na interposição do recurso de apelação a parte deixou de impugnar o indeferimento do pedido de indenização por danos morais, de forma que tal matéria não integra o objeto da presente análise, tendo ocorrido o trânsito em julgado desse tópico.

Por sua vez, quanto à análise da taxa de juros, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a possibilidade de sua revisão nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais,

desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS"

(STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, é abusiva a taxa de juros remuneratórios do contrato, porque superiores à taxa média de mercado praticada no mesmo período. O contrato de empréstimo pessoal não consignado n. 1212953978, firmado em setembro de 2019, prevê juros remuneratórios de 17,95% ao mês (fls. 51/53), muito superiores à taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, de 6,50% ao mês, de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central.

De acordo com o art. 373, II, do CPC, era dever da requerida apresentar provas de que foram elevados os custos da captação dos recursos, que era elevado o risco de crédito do tomador ou o spread da operação, a legitimar a adoção de uma taxa de juros tão elevada, mas ela não o fez. Não apresentou nenhuma prova a este respeito.

Assim, há que se reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato em questão.

Reconhecida a nulidade da cláusula contratual de juros remuneratórios, as taxas devem ser revisadas para a taxa média de mercado praticada à época da contratação.

Se constatado que o consumidor já pagou mais do que devia, após a revisão da taxa de juros, a requerida deve restituir de forma simples os descontos indevidos, como requerido pelo autor e nos termos da jurisprudência do E. STJ, que determinou que a repetição do indébito deve ocorrer em sua forma simples quando as cobranças forem realizadas antes de 30/03/2021:

"A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

(...)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

(STJ - EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Ademais, tendo sido reconhecida a abusividade das taxas durante o período da normalidade, deve ser afastada a caracterização da mora e a incidência de encargos moratórios como correção monetária, juros moratórios e multa, de acordo com a tese firmada no Tema Repetitivo nº 28 do STJ:

"O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora."

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar parcialmente a sentença nos termos requeridos e:

- 1) Determinar que a taxa de juros remuneratórios do contrato de empréstimo pessoal descrito na petição inicial seja reduzida para o correspondente à taxa média de mercado praticada à época da contratação;
- 2) Determinar que seja afastada a caracterização da mora e a incidência de encargos moratórios sobre o contrato, tais como correção monetária, juros moratórios e multa;
- 3) Determino que a nova taxa e os novos valores das parcelas a serem pagos pelo devedor sejam calculados em incidente de liquidação de sentença, com fundamento no art. 492, II, 509, I, e 510 do CPC, mediante a apresentação de planilhas de cálculo. Se necessária a realização de perícia contábil, ela deverá ser custeada pela requerida;
- 4) Caso, após a redução da taxa de juros, se verifique que o autor pagou mais do que deveria, condeno a requerida a restituir de forma simples ao autor o excedente pago, com juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desembolso, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil.

Pela sucumbência, arcará a requerida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da atualizado da causa, ante o ínfimo valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora